



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.720777/2010-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.638 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FALTA DE APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO
Recorrente SANTANA TÊXTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/03/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP - FALTA DE APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.

NULIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA ELEMENTOS ESSENCIAIS. INEXISTÊNCIA. TODOS O ELEMENTOS ESTÃO PRESENTES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO. CÁLCULO DA MULTA. FIXADO EM LEI. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.256.062-8, CFL.77, deixar o contribuinte de apresentar ou apresentar fora do prazo a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 9º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com período de apuração, de 01/2006 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP, de fls. 06 a 08, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 22/03/2010, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 02.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 22/04/2010, conforme carimbo de recepção, de fls. 68, a defesa está acostada, as fls. 68 a 74, acompanhada dos documentos, de fls. 75 a 80.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 81 e 82.

O órgão julgador de primeiro grau prolatou o Acórdão Nº 08-21.973 - 5ª Turma da DRJ/FOR, em 14/10/2011, fls. 83 a 88, sendo a impugnação considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 07/06/2012, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo - TCDP, de fls. 93. Entretanto, o Termo de Abertura de Documento – TAD, de fls. 94, diz que a ciência ocorreu em 13/06/2012. Consta, ainda, as fls. 95, Aviso de Recebimento, pelo qual foi entregue o Acórdão Nº 08-21.973 - 5ª Turma da DRJ/FOR, com recebimento, em 28/05/2012.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 97 a 103, recebida, em 26/06/2012, acompanhado dos documentos, de fls. 104 e 105.

As razões recursais resumidas são as seguintes.

- que um único auto de infração seria mais funcional, atendendo ao §1º, art 9º do PAF com maior clareza;
- que apesar de solicitada a reunião dos seis autos para um único julgamento isso não foi atendido, assim, mais uma vez em benefício ao direito de defesa vem solicitar a reunião dos processos, tendo em vista que a matéria de um reflete nos outros, pela exigência de supostos seguros, cita os números de protocolo;
- que em relação ao seguro saúde dos diretores, a impugnante não pagou em favor de seus dirigentes nenhum serviço médico, apenas arrecadou a parcela do seguro saúde de cada um e repassou à

seguradora, o que não se traduz em salário de contribuição, sendo que tais fatos não preenchem o tipo fiscal, ocorrendo simples repasse sem refletir e sua conta de custos, salários ou contribuição social, ocorrendo idêntico equívoco nos demais processos, pois o fatiamento das infrações levou a grande confusão;

- que no processo 10380.720671/2010-05 há valores lançados que são inferiores ao limite de DARF – R\$ 10,00, que isso viola o princípio da eficiência, pois leva a máquina pública a perda de tempo, busca resultados pífios e produz cerceamento de defesa, por não respeitar o artigo 10, do Decreto 70.235/72;
- que houve cerceamento do direito de defesa dado que o formulário “DD – Discriminação do débito” (sic) não preenche o que se entende por descrição dos fatos, o que feriu o art. 142 do CTN e o art. 243 do Decreto nº 3.048/1999, o que se dá nos processos de obrigação principal nºs 10380.720670/2010-52, 10380.720671/2010-05 e 10380.720672/2010-41, cita exemplo e faz alusão ao artigo 41, do CPP;
- que o valor de dois centavos no mês de setembro de 2006, “é absurdo e fruto de arredondamento aritmético”, sendo que ninguém com juízo sonharia R\$ 0,02 centavos de real, mas que o pior é não existir qualquer descrição do fato, isto é, de como a autoridade lançadora teria chegado a tal valor, pois não demonstra os respectivos detalhes e sem este o administrado não pode se defender;
- que é impossível defender-se da cobrança dos R\$ 0,02 centavos e dos juros de mora, uma vez que inexistente mínima demonstração do seu cálculo, requerendo-se em preliminar a nulidade do lançamento por violação ao artigo 10, do PAF;
- que na fiscalização foram aplicados dois tipos de multa: 1 – suposta ausência de GFIP; 2 – erro na GFIP, para a primeira serve de exemplo a não apresentação da GFIP relativa a competência 13/2006, ou seja, 13º salário de 2006, a ser cumprida em janeiro de 2007, configura uma única obrigação de entregar a GFIP em janeiro de 2007, sendo que em matéria penal, não se repete o ilícito em razão do decurso de tempo, daí porque não tem cabimento aplicar a mesma multa, repetidamente, todos os meses, por conta de uma infração praticada uma única vez, num único mês;
- que no segundo caso erro – repete-se aqui os argumentos que contestam os supostos erros, inexistência de ilícito, em razão do seguro saúde, cerceamento das diferenças não demonstradas;
- Pede ao final: a) improcedência do auto.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do Recurso Voluntário, fls.

108.

Processo nº 10380.720777/2010-09
Acórdão n.º **2803-002.638**

S2-TE03
Fl. 112

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 108.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

A disposição de lei não obriga a reunião dos vários autos lançados em razão de um mesmo sujeito passivo, mas apenas indica tal possibilidade, quando a comprovação dos fatos depender do mesmo conjunto probatório.

No caso destes autos tal situação não ocorre, uma vez que ele é decorrência da não apresentação ou da apresentação extemporânea da GFIP, sendo este decorrente de descumprimento de dever instrumental, que por si só já o diferencia dos autos de nº 10380.720.778/2010-45 e 10380.720.780/2010-14, pois neste primeiro a infração é apresentação de GFIP com dados incorretos ou omissos, no segundo apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, ou seja, os três autos cuidam do mesmo documento, mas com situações distintas e relação a cada um deles, conforme demonstra o Termo de Intimação Fiscal – 02 – Constatação, de fls. 34, bem como os espelhos do Sistema GFIP/WEB, de fls. 60 a 62.

Decorrente do que acima exposto a reunião dos autos como solicitado não se mostra viável, pois apresentam situações distintas com elementos distintos. Não havendo a citada repercussão geral de um sobre o outro.

A tese relativa ao seguro saúde se mostra desprovida de juridicidade em relação a estes autos, que cuida de multa por apresentação de GFIP com atraso e que só levou em consideração no cálculo desta multa, segundo consta da decisão de primeiro grau e abaixo transcrito valores que não se referem a citada rubrica.

Entretanto, tais diferenças não foram consideradas na presente exação, que levou em conta tão somente os valores constantes da competência 13/2006 nos levantamentos “FN – Folha de pagamento não declarada em GFIP” e “F2 – Folha de pagamento não declarada em GFIP – Filiais”. O dito seguro saúde encontra-se no levantamento “PI – Salário Indireto Pró-labore”, que não possui valores – e nem poderia lançados para essa competência.

Assim sendo, ocorre o divórcio ideológico entre o que dos autos consta e o que recorrido, conforme aresto abaixo transcrito. Desta forma, esta tese não será objeto de avaliação nestes autos.

Decisão do STF.

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA

PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF) (o realce é meu).

A situação descrita em relação ao processo 10380.720671/2010-05 deve ser verificada dentro daqueles autos, pois não tem relação com estes.

Pode-se extrair da informação do contribuinte que o citado processo cuida de exigir a contribuição previdenciária em espécie, ou seja, a obrigação principal, pois só este tipo de processo tem Discriminativo de Débito – DD, enquanto esse cuida de dever instrumental não cumprimento de obrigação acessória. Sonegação de dois centavos e outros, que não se referem a obrigação acessória.

Todavia, apesar do que dito, acima, fazendo uma busca no site da receita www.receita.fazenda.gov.br - link COMPROT, verifiquei que o citado processo se refere ao DEBCAD 37.256.059-8, o que se confirma no espelho reproduzido pelo contribuinte, sendo que do Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF, de fls. 37, consta que o valor do citado lançamento é de R\$ 8.508,63. Desta forma, o valor da competência e rubrica isoladamente são irrelevantes, pois o crédito deve ser pago pelo total, em um único DARF.

De forma, independente do que dito acima sobre o aludido processo, cabe aqui a mesma solução aplicada ao seguro saúde, isto é, também, em relação a estes argumentos ocorre o divórcio ideológico, pois tais fatos não constam destes autos relativos ao descumprimento de dever instrumental.

Quanto à aplicação dos juros de mora taxa SELIC esta é variável no tempo e não há como determiná-la nos autos, pois a cada mês que se passa ela se altera e o valor eventualmente demonstrado não seria condizente com a realidade. Contudo, sua determinação é de simples verificação. No presente caso o lançamento se deu em 22/03/2010, logo o mês do vencimento é abril/2010 – juros 1%; a partir de maio/2010 até mês anterior ao pagamento SELIC com cumulação simples – tabelas no site da receita; no mês do pagamento se ocorrer juros de 1%, esta é a sistemática determinada em lei e que pode ser averiguada com um simples cálculo aritmético, pois os juros são variáveis no tempo.

Não há cerceamento de defesa em razão de desrespeito ao artigo 10, do Decreto 70.235/72, como assevera o contribuinte, basta observar o que diz o texto legal.

I – a qualificação do autuado – folha 01 e diversas outras nome e CNPJ;

10:20h II – o local, a data e a hora da lavratura – fls. 01, Horizonte; 12/03/2010;

III – a descrição do fato – fls. 01 – Descrição Sumária

IV – dispositivo legal infringido e penalidade – fls. 01

V – determinação da multa e intimação para cumprimento impugnação – Tabelas de fls. 57 a 59; Instruções para o Contribuinte – IPC, de fls. 03 e 04

VI – assinatura, cargo e matricula do autuante – fls. 01.

Ficou demonstrado que todos os elementos exigidos pelo artigo suscitado pela recorrente estão presentes aos autos, assim em função destas causas não há nulidade alguma no lançamento.

A sistemática de aplicação da multa pela não entrega de GFIP ou entrega fora do prazo foi estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do processo legislativo estabelecido constitucionalmente, tendo recebido a sanção presidencial. Desta forma, sendo a lei vigente, válida e eficaz ao fisco só cabe cumpri-la e nada mais.

Declinadas as razões acima não há motivos para declarar a improcedência da autuação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.